



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000466-24.2014.815.1161

ORIGEM : Vara Única de Santana dos Garrotes
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Nelson Custodio da Silva
ADVOGADO : Valter Gonzaga de Souza
APELADA : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Apelação Cível - Ação declaratória de
inexistência de débito c/c pedido de
repetição de indébito e danos morais -
Medidor de energia elétrica – Suspeita de
irregularidade – Inspeção realizada –
Fraude detectada – Ausência de
comprovação de culpa do consumidor -
Recuperação de consumo – Nulidade do
débito - Dano moral – Não configurado -
Ausência de corte no fornecimento de
energia elétrica – Honorários advocatícios
– Art. 20, § 4º, do CPC - Pleito de
majoração - Cabimento – Provimento
parcial.

– É entendimento firmado no STJ que é
indevida a cobrança do débito com base em
recuperação de consumo, pois a
demonstração da fraude no medidor de
energia sem a comprovação de sua autoria,
impede o fornecedor de imputar ao
consumidor, pelo só fato de ser depositário
do aparelho, a responsabilidade pela
violação do equipamento.

– Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito.

- Nas causas for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação ou quando a Fazenda Pública for vencida e nas execuções embargadas ou não os honorários advocatícios serão devidos na forma preceituada no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, ainda, os critérios das alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do § 3º do mesmo dispositivo legal. Nestas hipóteses, os honorários advocatícios, não estão adstritos aos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

NELSON CUSTÓDIO DA SILVA ingressou com Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito e danos morais em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

Em sentença exarada às fls. 58/60, a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente, em parte, o pedido para: declarar cancelada somente a cobrança relativa às rubricas de recuperação de consumo e custo (multa) administrativo, no valor de R\$ 269,88 (duzentos e sessenta e nove

reais e oitenta e oito centavos) e indeferir o dano moral e a repetição de indébito. Considerando que cada litigante foi vencedor e vencido, em observância ao art. 21 do CPC, condeno-os à sucumbência recíproca, na proporção de 50 % (cinquenta por cento), em custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), compensados entre si. Determinou, ainda, a suspensão da cobrança em relação ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 63/71, alegando a existência de danos morais, em virtude da alegação de suposta autoria de crime de desvio de energia. Pugnou, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 75.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.81/83).

É o que interessa a relatar.

V O T O

No caso em questão, a parte autora apelou da r. sentença, por entender ser cabível a indenização por danos morais.

A MM. Juíza ao sentenciar declarou cancelada somente a cobrança relativa às rubricas de recuperação de consumo e custo (multa) administrativo, no valor de R\$ 269,88 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e indeferiu o dano moral e a repetição de indébito

Como é cediço, a tese da irreparabilidade dos danos morais encontra-se completamente superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5º. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

Mais recentemente, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De regra, o dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima. Desse modo, entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira que seria absurdo, até mesmo, impossível se exigir do lesado a prova do seu sofrimento. Por essa razão, tem-se entendido que o **dano moral ocorre “in re ipsa”**, ou seja, decorre da própria conduta ofensiva do agressor.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o eminente Desembargador e catedrático fluminense SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹ leciona:

"(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais,

¹ in Programa de Responsabilidade Civil, 6 ed., Malheiros, 2005, p. 108.

o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o **dano moral está insito na própria ofensa**, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, **provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral**, à guisa de uma presunção natural." (sem grifos no original).*

A Resolução nº. 456/2000 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao tratar do procedimento a ser adotado em casos de adulteração do medidor, estabelece que cabe à concessionária demonstrar a irregularidade, com a utilização de procedimentos próprios, sem prejuízo da produção de prova pericial, mas desde que requisitada pela parte contrária.

O artigo 72, inciso II, é cristalino quanto à necessidade de requisição da perícia pela parte contrária, senão veja-se:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade irregular não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o "Termo de Ocorrência de Irregularidade", em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

a) ...

II - promover a PERÍCIA técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo CONSUMIDOR." (grifei)

No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade, tendo em vista que não registrava o verdadeiro consumo da unidade consumidora.

Assim, vê-se que na referida inspeção, tudo fora acompanhado pelo apelante/autor, que assinou o termo, sendo, inclusive, naquele ato, previamente avisado de que uma vez comprovada as irregularidades, serão cobrados os valores quanto ao consumo divergente apurado, através de correspondência específica.

No entanto, apesar da perícia ter sido realizada de acordo com as normas legais, vê-se que é desrazoável imputar

ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por mais de 06 (seis) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios.

Além disso, em momento algum a concessionária comprovou a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

No entanto, não há que se falar em dano moral posto que não é toda e qualquer situação de desagrado que faz surgir, no mundo jurídico, o direito à reparação pelo dano moral. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, principalmente, no caso em questão, em que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nesse fiscalização/cobrança, nem que tivesse sido efetivada a inclusão do nome nos cadastros de restrições ao crédito.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. PERÍCIA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. ATO UNILATERAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. CANCELAMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA, MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - Realizada inspeção, constatando-se unilateralmente irregularidade no medidor, há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser mantida a decisão recorrida, que determinou o cancelamento do débito imputado. - Tratando-se de responsabilidade civil, para a configuração da ocorrência de dano moral, faz-se necessário que a parte, vítima do suposto prejuízo, demonstre, através do inequívoco elenco probatório, a existência do fato lesivo, como também da culpa e, por último, do nexo causal" (TJ-PB;AC nº10720110001156001; Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO; Orgão Julgador: 4 CAMARA CIVEL; Data do Julgamento: 10/07/2012)

E:

*PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. DEMANDA QUE TEM COMO OBJETO O CANCELAMENTO DO PACTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Se o objeto da lide instaurada pela usuária de serviço público é o cancelamento do próprio acordo firmando com a concessionária de energia elétrica, diante de suposta ilegalidade da empresa na cobrança de fatura, não há no que se falar em falta de interesse de agir, pois caracterizado está o binômio necessidade/utilidade. APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FIXADO NA RESOLUÇÃO N. 456 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILÍCITA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. **DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DÉBITO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO §1º A, DO ART. 557, DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Constatado o faturamento de energia a menor, a concessionário de serviço público, após emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, deve realizar a perícia técnica na presença do usuário, a qual, quando solicitado pelo consumidor, deve ser efetiva por terceiro. Inteligência do art. 72, da Resolução nº 456/2000. - Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado, feita com base no art. 72, inc. IV, alínea 'b', da Resolução ANEEL n.º 456/2000, não pode subsistir. TJPB. AC nº 200.2005.052904-5/002. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 08/06/2010 - A Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta cobrança, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária. TJPB. AC nº. 051.2007.000050-3/001. Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 27/10/2009 - Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o*

reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. - Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. - O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido. STJ. REsp 671.672/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 25/04/2006. - Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização. TJPB. AC nº 200.2008.020632-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 29/06/2010. - Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Caput, do art.21, do CPC TJPB - Acórdão do processo nº 03920110000237001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 31/10/2012

No tocante aos honorários advocatícios, observa-se que a MM. Juíza fixou-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicando o princípio da sucumbência recíproca.

Em razão da manutenção da r. sentença, vê-se que permanece a observância do art. 21 do CPC, devendo os litigantes ser condenados na proporção 50% (cinquenta por cento) em custas processuais e honorários advocatícios, compensados entre si.

Quanto ao pleito de majoração para que seja fixado em 20% (vinte por cento) do valor da causa, certo é que o Código de Processo Civil disciplina os honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC), confira-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida,

também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida, e nas execuções, embargadas ou não. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

“In casu subjecto”, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito e danos morais em que foi declarado o cancelamento somente da cobrança relativa às rubricas recuperação de consumo e custo (multa) administrativa, no valor de R\$ 269,88 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Assim, deve-se, por conseguinte, ser os honorários de sucumbência arbitrados conforme preceituado no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve condenação.

Assim, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC, entendo que o valor dos honorários advocatícios arbitrados se mostram irrisórios.

Dessa forma, considerando o elevado zelo do profissional dos patronos das partes entendo que os honorários do advogado devem ser majorados para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Não sendo caso, no entanto, de ser elevado para 10% do valor da causa em razão da razoável duração do processo (ajuizada em maio de 2014), bem como da

natureza da causa (fornecimento de energia elétrica).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório, para majorar a condenação da verba honorária para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC, mantendo os demais termos da r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel de Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***